

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 32, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2013

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e considerando o que consta no processo MDIC nº 52000.021900/2005-15, de 28 de julho de 2005, resolvem:

Art. 1º O Processo Produtivo Básico para os produtos FITAS CASSETES DE ÁUDIO, DE VÍDEO E/OU DE DADOS GRAVADAS E NÃO GRAVADAS, industrializados na Zona Franca de Manaus, estabelecido pela Portaria Interministerial MDIC/MCT n.º 159, de 11 de setembro de 2006, passa a ser o seguinte:

- I - injeção das partes plásticas e integração das partes plásticas do cassete ou de semelhantes;
- II - injeção plástica do estojo, quando aplicável;
- III - soldagem do filme plástico no estojo, quando aplicável;
- IV - bobinamento e corte da fita magnética dos cassetes ou de semelhantes;
- V - impressão do cassete;
- VI - gravação, quando for o caso;
- VII - inserção do material gráfico no estojo, quando aplicável; e
- VIII - montagem final do conjunto cassete no estojo.

§ 1º Todas as etapas do Processo Produtivo Básico acima descritas deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus.

§ 2º Desde que obedecido o Processo Produtivo Básico, as atividades ou operações descritas nos incisos de I a IV poderão ser realizadas por terceiros.

Art. 2º As empresas com projetos aprovados até 14 de setembro de 2006, para fabricação de fitas cassetes de vídeo não gravadas, ficam temporariamente dispensadas do cumprimento das etapas de que tratam os incisos I e IV do art. 1º para a produção das fitas profissionais de vídeo e/ou de dados não gravadas (broadcast), até o limite total de 600.000 (seiscentas mil) unidades anuais, considerando o ano-calendário, desde que:

- I - para as unidades acima, sejam obrigatoriamente realizadas as operações constantes nos incisos II e III do art. 1º; e
- II - que haja compromisso de realização de investimentos para o cumprimento das etapas estabelecidas nos incisos I e IV do art. 1º, por meio de relatório e apresentação

de cronograma, no caso de a empresa ultrapassar o limite estabelecido no caput deste artigo, sendo que a implementação dos investimentos não deverá ultrapassar 6 (seis) meses da data em que a produção atingir o limite citado.

Parágrafo único. Entendem-se como fitas profissionais de vídeo e/ou de dados não gravadas (broadcast) aquelas destinadas ao uso de estúdios de gravação, emissoras de TV, produtoras de propaganda e marketing, bancos comerciais, empresas de processamento de dados e laboratórios de duplicação de VHS.

Art. 3º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, por meio de Portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 4º Fica revogada a Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 159, de 11 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

MARCO ANTONIO RAUPP

Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação